



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO - SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024**

**EDITAL Nº. 049/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 240158/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

**LANNES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.178.367/0001-00, Rua Jorge Barbosa Moreira, 309 APT 61 | Vila Ema, no município de São José dos Campos/SP, neste ato representada por seu administrador o Dr. Marcelo Lannes de Almeida, portador do CRM-SP 123.317, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 165, I da Lei nº 14133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do edital em referência, demonstrando os motivos e fundamentação a seguir articuladas:

Requer-se, desde já o recebimento da presente solicitar de retificação, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência

## **I. PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.



Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRIDA que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## II. DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital nº 0002/2024, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato.

O objeto da dispensa da licitação é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

No entanto, é necessário destacar que não foram exigidos requisitos imprescindíveis para a execução do objeto licitado, documentos exigidos pela legislação específica pertinente à atividade, situação que, além de consistir em ilegalidade, pode prejudicar a qualidade do serviço a ser contratado e, em última análise, o interesse público.



Dessa forma, visando à adequação do edital à Lei de Licitações e à legislação específica que regulamenta a atividade, apresenta a presente impugnação, conforme os seguintes argumentos.

### III. DOS FATOS DAS OMISSÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA

NÃO dispôs TERMO DE REFERÊNCIA, item 1.4 Quantitativos e Valores Estimados do Médico Coordenador.

Ausência de exigência de cadastro no CNES.

#### A. COORDENADOR MÉDICO

Edital dispõe da exigência do coordenador médico conforme item 10. Descrição das atividades da equipe **“Tratar de forma respeitosa todos os membros da equipe de trabalho, profissionais dos serviços de saúde, acolhendo de forma humanizada todos os usuários; representar a CONTRATADA em assuntos relativos a assistência médica prestada na unidade; ser o interlocutor entre os serviços de saúde do Município, outros serviços e a equipe sob sua responsabilidade; coordenar, avaliar, supervisionar e controlar as atividades técnico/administrativas relativas ao atendimento médico; elaborar os protocolos clínicos de atendimento e supervisionar sua execução; propor, articular, executar em conjunto com o Departamento Municipal de Saúde os treinamentos necessários; assumir o atendimento médico na falta de plantonista em conformidade com o Código de Ética e protocolos do Conselho Federal e Regional de Medicina, informar, preencher solicitar e fiscalizar a equipe quanto a correta utilização, preenchimento, lançamentos das consultas, relatórios, medicações, exames, encaminhamentos, prescrições e condutas médicas na plataforma do E-SUS, além de emitir os relatórios de atendimentos dentre outros solicitados pela Contratante, seus prepostos ou órgãos de controle da administração pública.”**

Entretanto, o serviço de coordenação médica não consta na relação de itens relacionados no item 1.4 Quantitativos e Valores Estimados.





## B. AUSENCIA DE EXIGENCIA DE CADASTRO NO CNES

Sobreleva mencionar que o edital também carece de exigência da apresentação de registro CNES-Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Trata-se de cadastro instituído pelo Ministério da Saúde que tem por objetivo gerir e operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, visando maior eficiência nas ações de saúde. O cadastro ajuda a otimizar as informações dos estabelecimentos, coletando dados referentes à estrutura física da instalação, equipamentos utilizados, recursos humanos, entre outros

Nos termos da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

**Art 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.**

Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.



Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuar no ramo de serviços médicos, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

### **C. DO PEDIDO**

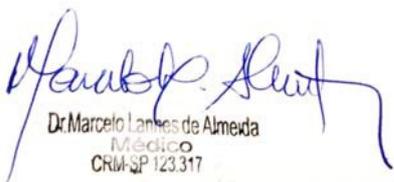
DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida integralmente, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO a esta Impugnação, sob a pena de nulidade, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

Nestes Termos

P. Deferimento

São José dos Campos, 29 de julho de 2024.



Dr. Marcelo Lannes de Almeida  
Médico  
CRM-SP 123.317

Dr. Marcelo Lannes de Almeida

LANNES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 37.178.367/00001-00

